

## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – CONCORRÊNCIA Nº 07/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA, PROJETOS COMPLEMENTARES E EXECUÇÃO DA OBRA DO SENAC/PR EM CAIOBÁ, NO MUNICÍPIO DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ.**

1. Trata-se de pedido de reconsideração manifestado pela Comissão Especial de Licitação, designada pela Resolução nº 6.522/2025, de 24.02.2025, do Conselho Regional do SENAC/PR, que declarou habilitadas as licitantes **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, no âmbito da CONCORRÊNCIA nº 07/2025.

2. No caso concreto, após a publicação da ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em 07 de maio de 2026, que declarou habilitadas as licitantes **CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ**, **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, a licitante **CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ** interpôs Recurso argumentando, em resumo, que:

2.1. A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., consorciada ao **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ**, apresentou um balanço referente a um período reduzido (setembro a dezembro de 2024), o que, segundo o recorrente, não reflete a exigência do edital.

2.2. As empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. e BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, apresentaram certidões de falência de Curitiba/PR, embora tenham sede em outros municípios da região metropolitana, descumprindo a exigência de certidão da comarca da sede.

2.3. O **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e a **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** indicaram o mesmo profissional (Engenheiro Mecânico Sr. Bruno Kowalczuk Novais) como responsável técnico, em afronta ao instrumento convocatório, visto que o subitem 6.4.15 do edital proíbe expressamente a indicação simultânea do mesmo profissional por licitantes concorrentes, sob pena de inabilitação.

2.4. Por fim, requereu a reconsideração da decisão que declarou habilitadas as licitantes **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, requerendo a inabilitação destas, pelos motivos expostos acima.

3. As RECORRIDAS apresentaram Contrarrazões, as quais também foram devidamente analisadas, conforme consta na ata de reconsideração encaminhada pela Comissão Especial de Licitação.

4. A Comissão Especial de Licitação encaminhou toda a documentação necessária e, também com base no Parecer de Reconsideração emitido pela área técnica, recomendou o **acolhimento parcial** das razões do Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ**.

4.1. No que tange o tema tratado no item 2.3, a Comissão Especial de Licitação sugeriu a **INABILITAÇÃO** das RECORRIDAS, por se mostrar a medida proporcional, isonômica e estritamente ligada à vinculação ao instrumento convocatório, visto que as licitantes **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, apresentaram o mesmo responsável técnico, na mesma licitação e para matéria técnica em comum (Projeto de Climatização), **em afronta ao subitem 6.4.15 do edital**, que é claro ao determinar que “Não será permitida a indicação de um mesmo responsável técnico, bem como a apresentação do(s) mesmo(s) atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), por duas ou mais licitantes, sob pena de inabilitação das empresas envolvidas”.

4.2. Tal recomendação teve como respaldo entendimentos **do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Contas Estaduais (ex.: TCE/SC e TCE/ES) e da doutrina especializada**, que reprovam a indicação de um mesmo responsável técnico por duas ou mais licitantes em uma mesma licitação, para resguardar a finalidade da licitação, os princípios licitatórios e para combater o conflito de interesses.

4.3. Ademais, conforme Parecer de Reconsideração emitido pela área demandante, chama atenção o fato de que, tecnicamente, o profissional deve se envolver – ou, ao menos, deveria ter se envolvido – na elaboração das Propostas Técnicas e Comerciais das licitantes. Conforme manifestação da área técnica “o profissional deve ser membro ativo da equipe técnica desde o princípio, já na etapa da elaboração da proposta, pois a sua disciplina tem papel importante nas soluções técnicas contribuindo com a eficiência energética e conforto ambiental, visando também a sustentabilidade da edificação”.

5. Diante o exposto, considerando todo o relato, a documentação recebida, o disposto no subitem 6.4.15 do edital, os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas Estaduais sobre o tema, bem como o Parecer de Reconsideração emitido pela área técnica do SENAC/PR, esta Presidência decide:

5.1. **Acatar** a **reconsideração** da decisão original da Comissão Especial de Licitação, **INABILITANDO** as licitantes **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**. Com isso, a situação das RECORRIDAS passa a ser a seguinte:

| LICITANTE                   | SITUAÇÃO    |
|-----------------------------|-------------|
| SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA | INABILITADA |
| CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ  | INABILITADA |
| CONSÓRCIO AUDAX-PREMOTEC    | INABILITADA |
| CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ    | HABILITADA  |

5.2. **Determinar** a continuidade da licitação, visto que a expressiva adesão de empresas interessadas – isoladas e em Consórcios – desconstitui qualquer alegação de restrição ao certame. Como bem manifestado pela Comissão Especial de Licitação, não apenas interessadas, **mas anuentes com todas as regras do edital, inclusive no que diz respeito à exigência contida no subitem 6.4.15.**

6. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente edital de Concorrência nº 07/2025, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR de *26 maio* de 2026.

*[Assinatura]*  
DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do SENAC/PR

*[Assinatura]*  
Sidnei Lopes de Oliveira  
Diretor Regional

*[Assinatura]*  
Eduardo Henrique de Almeida Pereira  
Diretor de Serviços  
e Infraestrutura

*[Assinatura]*  
Claudio Jesus Abreu Junior  
Advogado  
OAB/PR 73431



*25/05/2026*

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 6.522/2025, DE 24.02.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR, PARA REANÁLISE DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ E SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2025.

|                    |                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:          | SENAC/CC/Nº07/2025                                                                                                                                                                                                          |
| Objeto:            | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA, PROJETOS COMPLEMENTARES E EXECUÇÃO DA OBRA DO SENAC/PR EM CAIOBÁ, NO MUNICÍPIO DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ.           |
| Recorrente:        | CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ.                                                                                                                                                                                                   |
| Decisão Recorrida: | DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 07 DE MAIO DE 2026, QUE DECLAROU HABILITADAS AS LICITANTES <b>CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ E SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.</b> , NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2025. |

**1 DO RECURSO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

**1.1.** No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

**1.1.1.** Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da habilitação/inabilitação de licitante(s), nos termos do subitem 10.1 do edital.

**1.1.2.** Quanto ao **interesse**, uma vez que a RECORRENTE apresentou os Envelopes 01, 02 e 03 (documentos de habilitação, proposta técnica e proposta comercial, respectivamente) e que o provimento do Recurso pode modificar o universo de licitantes habilitadas no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o Recurso interposto com fim meramente protelatório.

**1.1.3.** Quanto à **legitimidade**, tem-se que a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.

**1.1.4.** Quanto à **tempestividade**, o Recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11 de maio de 2026, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 10.1 "a" do edital.

**1.2.** No que diz respeito à matéria trazida no Recurso, a RECORRENTE - **CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ** - argumenta resumidamente que:

**1.2.1.** A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., consorciada ao **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ**, apresentou um balanço referente a um período

reduzido (setembro a dezembro de 2024), o que, segundo o recorrente, não reflete a exigência do edital.

**1.2.2.** As empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. e BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, integrantes do **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ**, apresentaram certidões de falência de Curitiba/PR, embora tenham sede em outros municípios da região metropolitana, descumprindo a exigência de certidão da comarca da sede.

**1.2.3.** O **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e a **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** indicaram o mesmo profissional (Engenheiro Mecânico Sr. Bruno Kowalczuk Novais) como responsável técnico, em afronta ao instrumento convocatório, visto que o subitem 6.4.15 do edital proíbe expressamente a indicação simultânea do mesmo profissional por licitantes concorrentes, sob pena de inabilitação.

## 2 DAS CONTRARRAZÕES

**2.1.** As licitantes **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** apresentaram, tempestivamente, Contrarrazões ao Recurso, conforme consta nos autos do processo, satisfeitos todos os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade. Cumpre destacar que as Contrarrazões apresentadas pelas RECORRIDAS possuem teor muito parecido.

**2.2.** No que diz respeito à matéria trazida nas Contrarrazões, a RECORRIDA - **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** - argumenta resumidamente que:

**2.2.1.** O balanço apresentado (setembro a dezembro de 2024) é legalmente válido, pois a empresa foi constituída (ou reativada/transformada) nesse período, não havendo balanço de ano completo anterior. Argumenta ainda que a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU admitem balanços intermediários ou de abertura para empresas com menos de um ano de existência.

**2.2.2.** Embora as sedes sejam em Quatro Barras e São José dos Pinhais, essas cidades pertencem à Região Metropolitana de Curitiba e estão sob a jurisdição do Foro Central de Curitiba para fins de falência e recuperação judicial. Portanto, as certidões de Curitiba são as corretas e atendem à exigência de "comarca da sede".

**2.2.3.** Argumenta que não apresentou a documentação do engenheiro Bruno Kowalczuk Novais como documento de habilitação, mas sim como uma prévia da Proposta Técnica.

**2.2.4.** Sustenta que o engenheiro Bruno Kowalczuk Novais não faz parte de seu quadro permanente e que atua apenas como um consultor técnico especializado para a

elaboração de projetos específicos e que não teve qualquer acesso ou participação na elaboração das propostas comerciais ou financeiras da licitante. Que por esse motivo, apresentou no processo “declaração de contratação futura” do engenheiro Bruno Kowalczyk Novais. Informa que o engenheiro Bruno possui vínculo formal com a empresa *PJJ Malucelli Arquitetura Ltda.*, que faz parte do grupo econômico ou estrutura da RECORRENTE. Cita que interpretar o item 6.4.15 de forma a alcançar profissionais de quadro técnico com carga horária mínima, indicados por declaração de contratação futura, seria interpretação extensiva de norma restritiva de direitos – vedada, em tese, pela jurisprudência do TCU (Acórdão 2.170/2007-Plenário).

**2.3.** No que diz respeito à matéria trazida nas Contrarrazões, a RECORRIDA - **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** - argumenta resumidamente que:

**2.3.1.** Seguiu rigorosamente o edital ao apresentar uma Declaração de Contratação Futura assinada eletronicamente pelo profissional, o que comprova sua anuência em integrar a equipe da empresa. Alega que a duplicidade de indicação é comum no mercado de projetos e não prova conluio.

**2.3.2.** O mesmo engenheiro também responde tecnicamente por empresas ligadas à própria RECORRENTE.

**3** **PRELIMINARMENTE - DA NATUREZA JURÍDICA DO SENAC/PR:**

**3.1.** O SENAC/PR, assim como as demais entidades do Sistema "S", é pessoa jurídica de direito **privado** sem fins lucrativos e atua como serviço social autônomo. Não integra a Administração Pública direta ou indireta, mas colabora com o Estado, atuando ao lado dele e executando atividades de interesse público para a categoria profissional que representa. Para isso, recebe contribuições parafiscais, legitimadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

**3.2.** O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme se vê do seguinte excerto do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 789.874/DF (Tema nº 569 do regime de repercussão geral):

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente

legislação de regência [...] asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.<sup>1</sup> (grifos nossos)

**3.3.** Justamente por gerir recursos de natureza pública, o SENAC/PR tem o dever de licitar, ainda que não esteja estritamente abrangido pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável precipuamente à Administração Pública. No entanto, não está e nunca esteve subordinado estritamente às regras da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que esse diploma legal não o incluiu expressamente no rol do parágrafo único do seu artigo 1º. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifos nossos)

**3.4.** O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos nesse sentido, sendo um dos mais emblemáticos o entendimento exarado na Decisão nº 907/1997 – Plenário, conforme o trecho destacado a seguir:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados [...]. (grifos nossos)

**3.5.** A mesma racionalidade pode ser extraída da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que o *caput* do seu artigo 1º também não inseriu os serviços sociais autônomos no raio de sua abrangência. Veja-se:

1 RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

**3.6.** Mais precisamente, os processos licitatórios e as aquisições e contratações diretas do SENAC/PR são regidos por regulamento próprio, o qual foi consolidado pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, de 02 de maio de 2024 (disponível em [https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL\\_34934\\_25923RESOLUCOESSESC1593ES\\_ENAC1270QUEALTERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC\\_final.pdf](https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL_34934_25923RESOLUCOESSESC1593ES_ENAC1270QUEALTERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC_final.pdf)).

**3.7.** Por esses motivos, toda a análise realizada para o julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência nº 07/2025 e toda a fundamentação a seguir, têm como respaldo o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, o Edital de Concorrência nº 07/2025 e a legislação pertinente ao objeto da licitação.

#### **4 DO PARECER TÉCNICO DE RECONSIDERAÇÃO:**

**4.1.** No que diz respeito aos argumentos trazidos pelo **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ e pela SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., que foram praticamente idênticos**, área técnica do SENAC/PR emitiu Parecer abordando os seguintes entendimentos:

##### **4.1.1. Sobre o profissional Bruno Kowalczuk ser profissional autônomo de mercado:**

Foi validado como vínculo entre o consórcio e o responsável técnico, a Certidão de Registro no CREA da empresa BBM Projetos de Engenharia Ltda, que no caso sendo uma integrante do consórcio licitante, é considerado profissional do corpo técnico do consórcio, pois é uma comprovação de vínculo válido especificado em edital. Vale ressaltar que diferentemente do informado na Contrarrazão do Consórcio SBF, não foi apresentada Declaração de Contratação Futura para este profissional em específico, somente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA com o nome do profissional evidenciado no documento.

##### **4.1.2. Sobre a ausência da participação do profissional na elaboração da Proposta:**

Como se trata de uma licitação com julgamento em Técnica e Preço, o ensejo desta modalidade é que todos os profissionais responsáveis técnicos participem da

elaboração da proposta técnica, contribuindo com as soluções técnicas de forma inovadora, e em especial em relação aos projetos a serem elaborados, temos o disposto no item: **6.1.3. Os projetos deverão conter soluções construtivas alinhadas com os princípios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, acessibilidade universal, conforto ambiental e integração com o contexto urbano e social do município de Matinhos/PR.** Ou seja, fica claro o envolvimento do profissional responsável pelo projeto de climatização na proposta de solução técnica de conforto ambiental. Também consta na indicação do responsável técnico, o seguinte texto: **Projeto de Climatização, Exaustão, Ventilação e Coifas (visando a sustentabilidade e eficiência energética do edifício)**, considerando a relevância deste projeto em quesitos importantes para a qualificação da licitante no certame. Sendo assim, fica indubitavelmente comprovada a relevância da participação do profissional na elaboração da proposta técnica objeto desta concorrência.

**4.1.3. Sobre a vedação do item 6.4.15 não alcançar profissionais de quadro técnico indicados por declaração de contratação futura:** Não há de forma alguma distinção do vínculo do profissional com a licitante, pois sabe-se da prática usual do mercado nas contratações de mão de obra especializada para elaboração de projetos técnicos, ficando assim sem fundamento a justificativa apresentada pela licitante.

**4.1.4. Sobre os CATs apresentados no FATOR 4 integrarem o envelope de Proposta Técnica e não o envelope de Habilitação:** Não procede tal argumentação, pois a documentação analisada pertence única e exclusivamente do Envelope 1 – Documentos de Habilitação. A capacidade técnica exigida, comprovada através de Certidões de Acervo Técnico, foi corretamente analisada nesta etapa do certame.

**4.1.5. Sobre a equipe de execução da obra ser completamente independente:** Esta constatação não exige a observância do item 6.4.15 no tocante ao profissional responsável pela elaboração do projeto de climatização.

**4.1.6. Sobre o RECORRENTE ter omitido o fato de que o Eng. Bruno Kowalczuk Novais figura no quadro técnico da PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA., empresa da estrutura do Consórcio RAC/JPM:** A vedação do edital é de **indicação** de profissional. Como o consórcio RAC/JPM Caiobá não indicou este profissional, não procede a argumentação aqui apresentada.

**4.1.7. A aplicação simétrica e integral da sanção inviabilizaria completamente o certame:** A inabilitação das licitantes não inviabilizaria o certame, pois ainda restaria o consórcio RAC/JPM Caiobá habilitada para a próxima fase do certame.

#### 4.2. A conclusão do Parecer Técnico foi a seguinte:

Em razão do recurso administrativo interposto pelo Consórcio RAC/JPM Caiobá, bem como após a análise das contrarrazões apresentadas pelas demais licitantes, verificou-se a necessidade de reavaliação da decisão proferida na fase de habilitação técnica. Constatou-se que resta configurada a infringência ao disposto no item 6.4.15 do Edital, tendo em vista que o Consórcio SBF SENAC Caiobá e a empresa SIAL Construções Civis Ltda indicaram o mesmo profissional como responsável técnico para a elaboração do projeto de climatização. Assim, em observância às disposições editalícias e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela inabilitação de ambas.

Após a análise das contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pelo Consórcio RAC/JPM Caiobá, onde se alegou sobre o não envolvimento profundo ou integral do profissional em questão na elaboração da proposta técnica e também comercial para o certame, o argumento perde força face a inúmeros fatores, tais como o valor expressivo do sistema de climatização no montante dos projetos e também do valor da obra, tão relevante a ponto de ser exigida a comprovação da capacidade técnica dos profissionais envolvidos em seu projeto e execução. Outra clara evidência de seu grande valor no conjunto da obra, é a exigência de percentual de BDI reduzido, diferenciado para o fornecimento dos equipamentos de climatização, visando evitar a dupla tributação e diminuir custos de contratação. Como exposto na análise pontual das argumentações das contrarrazões, o profissional deve ser membro ativo da equipe técnica desde o princípio, já na etapa da elaboração da proposta, pois a sua disciplina tem papel importante nas soluções técnicas contribuindo com a eficiência energética e conforto ambiental, visando também a sustentabilidade da edificação. Estes pontos são tão expressivos e determinantes a ponto de serem mencionados no edital e serão avaliados e pontuados no processo licitatório visando à qualificação das propostas.

#### 5 DO MÉRITO

##### 5.1. Referente à Qualificação Econômico-Financeira da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA., integrante do CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ:

5.1.1. Ainda que seja possível realizar diligências para sanar este ponto, principalmente no sentido de exigir a comprovação da transformação empresarial ocorrida em 2024

a qual não foi comprovada no processo – , a questão abordada no item 5.3 permanece pendente, conforme se verá a seguir.

**5.2. Referente às Certidões Negativas de Falência das empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. e BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, integrantes do CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ:**

**5.2.1.** Os municípios de São José dos Pinhais e Quatro Barras estão sob a competência das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial, sediadas em Curitiba/PR. Portanto, nesse sentido, o Recurso não merece prosperar.

**5.3. Referente à indicação do mesmo responsável técnico pelas RECORRIDAS:**

**5.3.1.** Cumpre destacar que a presente licitação ocorre sob a modalidade Concorrência, adotando o critério de julgamento de Técnica e Preço. Nessa modelagem, as licitantes competem não apenas pelo menor valor, mas também — e principalmente — pela qualidade intelectual e estratégica de suas propostas. Nesse contexto, o art. 28, §2º do Regulamento de Licitações do SENAC/PR é categórico ao determinar que, em licitações do tipo "Técnica e Preço", o modo de disputa deve ser, obrigatoriamente, **fechado**.

**5.3.2.** Essa imposição visa garantir que a subjetividade inerente à proposta técnica e a estratégia de preços permaneçam inacessíveis aos concorrentes até o momento solene de abertura. O rito **fechado** é a maior evidência da preocupação institucional com o sigilo das propostas, elemento indispensável para assegurar a lisura e a competitividade real do certame.

**5.3.3.** Por envolver o quesito "técnica" de forma tão relevante, trata-se de uma disputa que exige soluções **customizadas** por parte das empresas e de seus responsáveis técnicos, e, obviamente, de forma **individualizada**.

**5.3.4.** Conforme consta no Parecer de Reconsideração da área técnica, é imperativo entender que os quesitos de pontuação técnica alcançam diretamente a figura do profissional indicado como Responsável Técnico (Fatores 4 e 5 - Acervo referente a Projeto, Gerenciamento e Compatibilização e Tempo de Serviço) e a metodologia executiva (Fator 6 - Plano de Trabalho). **É dizer que a construção de tais elementos, principalmente no que se refere ao Fator 6 (Plano de Trabalho) por se tratar de estratégia operacional e intelectual envolvendo também climatização, depende, necessariamente ou potencialmente, do envolvimento intelectual do(s)**

4

responsável(is) técnico(s) de cada licitante, de forma individual, estanque e competitiva. Essa lógica fica muito clara diante da conclusão de reconsideração emitida pela área técnica do SENAC/PR, quando nos alerta para o seguinte fato:

(...) o argumento perde força face a inúmeros fatores, tais como o valor expressivo do sistema de climatização no montante dos projetos e também do valor da obra, tão relevante a ponto de ser exigida a comprovação da capacidade técnica dos profissionais envolvidos em seu projeto e execução. Outra clara evidência de seu grande valor no conjunto da obra, é a exigência de percentual de BDI reduzido, diferenciado para o fornecimento dos equipamentos de climatização, visando evitar a dupla tributação e diminuir custos de contratação. Como exposto na análise pontual das argumentações das contrarrazões, o profissional deve ser membro ativo da equipe técnica desde o princípio, já na etapa da elaboração da proposta, pois a sua disciplina tem papel importante nas soluções técnicas contribuindo com a eficiência energética e conforto ambiental, visando também a sustentabilidade da edificação. Estes pontos são tão expressivos e determinantes a ponto de serem mencionados no edital e serão avaliados e pontuados no processo licitatório visando à qualificação das propostas.

**5.3.5.** Por conseguinte, o risco de conhecimento prévio ou o conhecimento efetivo, por um mesmo responsável técnico, das estratégias técnicas e de preços de duas ou mais concorrentes, coloca em dúvida o real caráter sigiloso do certame. Não se trata apenas de uma irregularidade formal, mas de um risco concreto, pois um profissional deteria o domínio das "cartas" de diferentes competidores.

**5.3.6.** É precisamente para resguardar a isonomia, a integridade do modo de disputa fechado e descartar qualquer risco de conflito de interesses, que o subitem **6.4.15** do edital veda a indicação de um mesmo responsável técnico ou a apresentação de acervos técnicos (CATs) idênticos por diferentes licitantes, sob pena de inabilitação de todas as envolvidas. Tanto é que diversos órgãos da Administração Pública e de diversas entidades do Sistema S possuem essa mesma exigência em seus editais, haja vista que a prevenção de conflitos de interesses é um princípio fundamental e de observância obrigatória em todas as licitações.

**5.3.7.** É imperativo destacar também, que a vedação contida no subitem 6.4.15 do edital não foi objeto de qualquer questionamento ou impugnação por parte das

licitantes. Ao apresentarem suas propostas, as licitantes aderiram integralmente aos termos do instrumento convocatório, inclusive ao subitem 6.4.15 em debate.

**5.3.8.** Agora passamos ao caso concreto. O Sr. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS, Engenheiro Mecânico, foi indicado por duas licitantes, sendo o **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** (formada pela empresa líder CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA e pelas demais consorciadas BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e F CONSULTING SOLUÇÕES EM SUSTENTABILIDADE LTDA) e pela **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** e, em ambos os casos, para atuar como responsável técnico dos Projetos de Climatização.

**5.3.9.** De acordo com os documentos entregues pelas próprias licitantes nos Envelopes nº 01 (Documentos de Habilitação), o Sr. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS integra o quadro da empresa **BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** – consociada ao **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ** – e, no caso da empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, foi apresentada uma Declaração de Contratação Futura, devidamente assinada pelo Sr. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS.

**5.3.10.** Aqui é necessário esclarecer um primeiro ponto importante em relação à manifestação do **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ**. A RECORRIDA afirmou em suas CONTRARRAZÕES que apresentou Declaração de Contratação Futura do Sr. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS. Tal afirmação é inverídica e causa extrema estranheza. Na realidade, além de não ter apresentado Declaração de Contratação Futura, pela Certidão de Registro da BBM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA no CREA/PR (fls. 168) fica evidente que o referido profissional integra o quadro da empresa. Outro argumento trazido pelo **CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ**, que gera estranheza, é que não teria apresentado a documentação do engenheiro Bruno Kowalczuk Novais como documento de habilitação, mas sim como uma prévia da Proposta Técnica. Tal afirmação também é inverídica, visto que a licitante apresentou somente este profissional como responsável técnico para Projeto de Climatização, e que inseriu o nome do referido profissional na lista de “responsáveis técnicos” – Anexos XI e XII do edital (fls. 153 e 520).

**5.3.11.** Com isso, resta claro que o Sr. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS foi indicado como responsável técnico para Projeto de Climatização pelas duas licitantes, e que detinha pleno conhecimento – ou, ao menos, deveria tê-lo – de que havia sido indicado por ambas as licitantes para o mesmo certame, inclusive para atuar como responsável

técnico sobre a mesma matéria. Tal conduta configura descumprimento direto ao subitem 6.4.15 do edital e afronta os princípios basilares que regem as licitações.

**5.3.12. Não se afirma, aqui, em momento algum, a ocorrência de conluio, fraude ou má-fé por parte das RECORRIDAS. É essencial distinguir a constatação de uma irregularidade objetiva (descumprimento frontal às regras do edital) da análise de elementos subjetivos (má-fé ou intenção de fraudar).**

**5.3.13. O foco da presente análise é a irregularidade objetiva, ou seja, a inobservância do subitem 6.4.15 do instrumento convocatório, que está em consonância com o entendimento da doutrina e dos órgãos de controle.**

**5.3.14. Da mesma forma que não se faz pertinente o idêntico argumento apresentado pelas duas RECORRIDAS, no sentido de que o profissional Sr. BRUNO KOWALCZUK NOVAIS, em tese, pertence ao quadro ou presta serviços para empresa ligada ao grupo econômico da JPM ARQUITETURA, até porque, como se vê dos autos, o CONSÓRCIO RAC/JPM CAIOBÁ não indicou o referido profissional para atuar como responsável técnico na presente licitação. A controvérsia não diz respeito à (in)admissibilidade de um profissional do ramo da engenharia prestar serviços para mais de uma pessoa jurídica como prática de mercado. A questão ora analisada reside no fato das RECORRIDAS terem indicado o mesmo engenheiro mecânico para atuar como responsável técnico no mesmo processo e para a mesma matéria.**

**5.3.15. Ao contrário do que argumentam as RECORRIDAS, a construção desse raciocínio guarda perfeita simetria com a doutrina, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas Estaduais, que reprovam a indicação de um mesmo responsável técnico por duas ou mais licitantes em uma mesma licitação, para resguardar a finalidade da licitação e os princípios licitatórios, como aqueles previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações do SENAC/PR, cuja observância é obrigatória, tanto para o SENAC/PR quanto para as licitantes concorrentes, conforme será demonstrado a seguir.**

**5.3.16. Aqui é necessário esclarecer um segundo ponto importante em relação à manifestação do CONSÓRCIO SBF SENAC CAIOBÁ. A RECORRIDA afirmou em suas CONTRARRAZÕES que interpretar o item 6.4.15 de forma a alcançar profissionais de quadro técnico com carga horária mínima, indicados por declaração de contratação futura, seria interpretação extensiva de norma restritiva de direitos, supostamente vedada pela jurisprudência do TCU, vide Acórdão 2.170/2007 - Plenário. Ocorre que o**

9

Acórdão 2170/2007 – Plenário, muito conhecido por tratar de contratação de T.I. e cesta de preços, não trata de permissão do TCU para que duas empresas apresentem o mesmo responsável técnico com base em carga horária ou termo contratação futura. Na verdade, o que se tem na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle é exatamente o contrário, conforme se vê a seguir.

**5.3.17.** Cita-se, por exemplo, o entendimento do professor Felipe Ansaloni:

*Em uma mesma licitação, não é possível que duas empresas concorrentes indiquem o mesmo responsável técnico, pois essa situação poderia afrontar o sigilo das propostas entre os concorrentes. Não se trata de uma determinação explícita da lei, mas recomendações que seja acrescida como cláusula aos editais.2*

**5.3.18.** Existem também precedentes do Tribunal de Contas da União nesse mesmo sentido, como se vê do Acórdão nº 1333/2020 – Plenário:

VOTO:

(...)

*Finalizando o presente tópico, deixo de acolher proposta de dar ciência acerca da ilegalidade da vedação à apresentação por dois ou mais licitantes de atestados de capacidade técnica de um mesmo profissional (subitem 9.11.2.3 do edital). A unidade técnica entendeu que tal exigência editalícia afrontaria o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, uma vez que a comprovação da disponibilidade do profissional para a execução do objeto poderá ser feita por meio de declaração de contratação futura.*

*Embora a análise da unidade técnica tenha me chamado a atenção para uma questão não debatida pela jurisprudência do TCU, não posso deixar de observar que disposições semelhantes são adotadas em editais licitatórios de diversos órgãos, prevendo a inabilitação de licitantes que apresentam documentos em nome do mesmo responsável técnico.*

*Assim, embora não exista uma disposição específica na Lei de Licitações e Contratos proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, não se pode olvidar que se trata de disposição razoável com vistas a assegurar o cumprimento dos princípios expressos no artigo*

2 BARBOSA, Felipe José Ansaloni. OLIVEIRA, Marcela de Sousa. É Possível Duas Empresas Concorrentes em um Mesmo Processo Possuírem o Mesmo Responsável Técnico? 2024.

3º da Lei 8.666/1993, bem como para evitar a colusão de licitantes, que seria facilitada se o mesmo profissional, por exemplo, elaborasse as propostas de preços de duas ou mais empresas participantes do certame. (grifos nossos)

**5.3.19.** O mesmo entendimento já vinha sendo construído pelo Tribunal de Contas da União em Acórdãos mais antigos, como pode-se ver dos Acórdãos 3046/2013 – Plenário do TCU e 498/2006 – 2ª Câmara do TCU. Veja-se:

**Acórdão 3046/2013 – Plenário do TCU**

135. *Em relação aos comentários ofertados, apesar de a lei de licitações não vedar, explicitamente, que duas empresas concorrentes apresentem o mesmo responsável técnico na licitação, entendemos que diante da identificação de situações dessa natureza, notadamente em um certame que conta com apenas 03 (três) concorrentes, a comissão de licitação deveria adotar providências com o intuito de resguardar a competitividade do processo (...).*

136. *Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

**Acórdão 498/2006 – 2ª Câmara do TCU**

4.1.1.1 - *segundo levantamento junto ao [...], as empresas [...] e [...], participantes da licitação, possuem os mesmos responsáveis técnicos, os engenheiros [...] e [...] e, por isso, não poderiam entrar num mesmo processo licitatório, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.* (grifos nossos)

**5.3.20.** Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina segue a mesma linha. O Tribunal proferiu orientação sobre o tema no Processo @CON 23/00538746, do Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, como vê a seguir:

(...) a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, por ser incompatível com os princípios e regras aplicáveis ao procedimento licitatório, os quais, interpretados de forma sistemática, tornam incabível condutas que podem

comprometer a lisura do certame, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo. (grifos nossos)

5.3.21. No mesmo sentido, cita-se trecho do Acórdão 00237/2022-1 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

*Portanto, numa situação hipotética, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a Lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.* (grifos nossos)

5.3.22. Diante do exposto, resta evidenciado que a indicação do mesmo profissional como responsável técnico pelas RECORRIDAS, principalmente no âmbito de uma concorrência do tipo "Técnica e Preço" - em que a atuação do(s) responsável(is) técnico(s) na elaboração das propostas é imprescindível - constitui violação aos princípios da competitividade, sigilo das propostas e gera conflito de interesses.

5.3.23. A própria natureza do certame exige que as metodologias executivas e estratégias operacionais sejam elaboradas de forma estanque e individualizada, o que se torna faticamente impossível quando um responsável técnico detém o domínio intelectual das propostas de licitantes concorrentes.

5.3.24. Tal conduta não apenas afronta o subitem 6.4.15 do Edital — regra esta aceita tacitamente pelas partes ao não apresentarem questionamentos em tempo oportuno —, mas também converge para o entendimento da doutrina, do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais. Conforme demonstrado, a presença de um responsável técnico comum compromete a lisura do processo e gera um risco à isonomia, espelhando um verdadeiro conflito de interesses, independentemente da prova de má-fé ou conluio.

6 **DA CONCLUSÃO:**

6.1. Diante disso, valendo-se do poder/dever de autotutela, a Comissão Especial de Licitação encaminha o presente feito, recomendando o acolhimento do Parecer de reconsideração da área demandante e sugerindo a **INABILITAÇÃO** das RECORRIDAS, por se mostrar medida proporcional, isonômica e estritamente ligada à vinculação ao instrumento convocatório.

9

**6.2.** No que tange à manutenção do certame, resta evidente que a competitividade não foi prejudicada. A disputa contou com a participação de 04 (quatro) licitantes, das quais 03 (três) se estruturaram sob a forma de Consórcio. Sob a perspectiva da ampla concorrência, no total, **o cenário reflete o envolvimento direto de 08 (oito) empresas interessadas**. Aliás, não apenas interessadas, **mas anuentes com todas as regras do edital, inclusive no que diz respeito à exigência contida no subitem 6.4.15**.

**6.3.** Respeitosamente, acrescenta-se que não cabe ao SENAC/PR assumir o ônus por falhas de comunicação entre licitantes e seus respectivos profissionais, sejam eles empregados ou prestadores de serviços. O dever de boa comunicação e de conferência da documentação apresentada **recai exclusivamente sobre as licitantes**. Eventuais equívocos organizacionais são riscos inerentes à atividade empresarial e, portanto, estranhos à responsabilidade do SENAC/PR, que deve primar pela isonomia, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por prevenir conflito de interesses existente no processo.

**6.4.** Dessarte, a expressiva adesão de empresas interessadas – isoladas e em Consórcios – desconstitui qualquer alegação de restrição ao certame. A presença plural de concorrentes chancela a lisura do procedimento, impondo-se, por conseguinte, nossa recomendação pela manutenção e prosseguimento da licitação.

Curitiba/PR, 25 de maio de 2026.

*Participação on-line*

**RICARDO HIRODI TOYOFUKU**

Presidente da Comissão Especial de Licitação

*Participação on-line*

**SAID KHALED OMAR**

Membro da Comissão Especial de Licitação

*Participação on-line*

**FLÁVIO DEMÉTRIO DA SILVA**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**ANDRÉ LUIS SIQUEIRA LEAL**

Apoio da Comissão Especial de Licitação

  
**JULIANA TONELLI KRANZ**

Coordenadora da Coordenadoria de Licitações e  
Contratos do SENAC/PR